

## PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 56/2014

*Altera a Lei Municipal nº 1143/1974, que Dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna*

O povo do Município de Itaúna, estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes junto à Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** No Art. 1º da Lei Municipal 1143/1974, fica criado um Parágrafo Único com a seguinte redação:

*“Parágrafo Único. Os serviços funerários no Município de Itaúna serão prestados em regime de concessão de serviço, ficando limitada a instalação de 01 (uma) concessionária de serviços funerários para casa 40.000 (quarenta mil) habitantes, respeitando-se a prestadora de referidos serviços, cujo contrato esteja vigente por ocasião da publicação da presente lei”.*

**Art. 2º** esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaúna, 29 de maio de 2014.

**Maurício Aguiar**  
*Vereador – PSDB Itaúna MG*

**Gleison Fernandes de Faria**  
*Vereador – PSL Itaúna MG*

## **JUSTIFICATIVA**

A lei municipal que regulamenta os serviços funerários no Município data de 15 de abril de 1974. Quarenta anos após sua edição, há a gritante necessidade de se reformular tal diploma legal, adequando o mesmo à atual situação de nossa cidade.

A cidade cresceu muito desde 1974, e com esse crescimento há a necessidade de se atualizar a prestação de serviços funerários em nosso Município. A possibilidade de se ter mais de uma prestadora de serviço contribuirá na melhoria da prestação do serviço por parte da concessionária, garantindo ao povo itaunense um atendimento de excelente qualidade.

Itaúna, 29 de maio de 2014

**Maurício Aguiar**  
*Vereador*

**Gleison Fernandes de Faria**  
*Vereador*

## **PARECER N° 21/2014**

### **ALTERAÇÃO DA LEI N° MUNICIPAL 1.143/74 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS - SERVIÇO PÚBLICO - CONCESSÃO - LICITAÇÃO - MODIFICAÇÕES QUANTITATIVAS.**

**Consulente:** Comissão de Justiça e Redação.

**Consulta:** Legalidade do Projeto de Lei n° 56/2014.

#### **I) Relatório:**

Fls. 02 - Projeto de Lei n°56/2014, de autoria do edil Maurício Aguiar e Gleison Fernandes de Faria;

Fls. 03 - Justificativa apresentada pelos proponentes;

Fls. 04 - Nomeação do Vereador Hudson Bernardes, para atuar como relator na apreciação do projeto;

Fls. 05 - Requerimento do Relator da apreciação do projeto pela manifestação desta procuradoria;

Eis o epítome necessário.

#### **II) Parecer:**

O projeto de Lei n° 56/2014 altera a Lei Municipal n° 1.143/1974, que dispõe sobre o serviço funerário no município de Itaúna.

Em análise preliminar vale destacar que o projeto em comento não extrapola a competência privativa parlamentar, sendo, assim, compatível com as atribuições conferidas ao Legislativo Municipal pela Constituição Federal, insculpidos no artigo 30, conforme trecho colacionado, *in verbis*;

... “Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”...*

A própria Carta Magna eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio, dotando-lhes de autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse. Nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local.

Ainda nessa toada, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Sob o enfoque formal, portanto, a proposição em análise apresenta correta técnica legislativa obedecendo os preceitos normativos da Lei Maior.

Quanto ao aspecto material, mister fazer algumas ponderações, quais sejam:

O Projeto em comento altera a Lei nº 1.143/1974, que dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna onde segundo a nova redação, a concessão de serviço fica limitada a instalação de 01 (uma) concessionária de serviços funerários para cada 40.000 (quarenta mil) habitantes.

Inicialmente, é necessária a definição jurídica de concessão de serviço público, que em poucas palavras é a delegação contratual da execução de serviço, na forma autorizada por lei e regulamentada pelo Executivo, sendo o contrato de concessão ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado *“intuiu personae”*, comportando, porém, algumas exceções a esses dispositivos.

De outra sorte, a concessão de serviço público é a transferência da execução de serviço a pessoa jurídica, que o fará por sua conta e risco e por prazo determinado. Atente-se que a titularidade do serviço não é transferida, mas simplesmente a execução. Aliás, a titularidade, que é definida normativamente, sequer poderia ser transferida a atores privados por meio de atos administrativos.

Conforme a doutrina contemporânea, a concessão é marcada pela sua natureza híbrida, constituída pelo elemento estatutário – regimental, institucional – e pelo

elemento contratual. O elemento estatutário conteria as normas de prestação do serviço, ao passo que o elemento contratual conteria as cláusulas econômico-financeiras.

Sobre o assunto ensina Diogenes Gasparini<sup>1</sup> que:

... ”Concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere, sob condições, a execução e exploração de certo serviço público que lhe é privativo a um particular que para isso manifeste interesse e que será remunerado adequadamente mediante a cobrança, dos usuários, de tarifa previamente por ela aprovada.”...

Nesse diapasão, a concessão figura como um relevante instrumento de descentralização da prestação de serviços públicos, como meio de viabilizar a diminuição do tamanho do Estado e a eficiência no atendimento das demandas de interesse público. Com a concessão, a titularidade do serviço público permanece com o Estado, ao passo que a execução da atividade é atribuída ao setor privado, mediante acompanhamento e controle da Administração Pública.

Nessa esteira, o regime jurídico da concessão deve balizar-se pela continuidade do serviço adequado, pela modicidade das tarifas, mutabilidade do serviço, universalidade na prestação e na possibilidade de intervenção do Poder Público. Esses são os requisitos necessários para garantia do regime jurídico do serviço público.

O regime de concessão é regido pelo artigo 175 da Lei Maior, bem como pela Lei Nº 8.987/1995, a constituição traz a seguinte redação:

... ”Art. 175. Incumbe ao Poder Público, **na forma da lei**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”... (grifo nosso)

A Lei supramencionada dispõe que:

“Art. 1º. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

---

<sup>1</sup> Diogenes Gasparini. Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 363.

*Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.*

*Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*(...)*

*II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;... "(grifo nosso)*

Diante do exposto, é necessário o exame da definição de serviço público que em poucas palavras é a concatenação de atos materiais praticados pelo Estado ou por seus delegados, que se prestam a oferecer uma utilidade fruível aos cidadãos.

Nesse prisma, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> introduz o assunto avisando que "a noção de serviço público não é simples" e, ao depois, anuncia o seguinte conceito:

*... "Serviço Público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. "...*

A esta noção é importante acrescentar que compete ao Estado, por meio das leis, estabelecer, com base em critérios políticos, quais serviços devem ser reputados públicos. Portanto, entre as atividades econômicas praticadas na sociedade – conhecidas na doutrina por atividades econômicas em sentido amplo –, a lei aponta quais são as tidas por públicas. Entre as leis, a Constituição Federal é o diploma que define os serviços públicos prestados pelo Estado brasileiro.

É exatamente esta a lição de Eros Roberto Grau<sup>3</sup>:

---

<sup>2</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>3</sup> Eros Roberto Grau. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003.

..."Embora, como se viu, resulte sempre difícil a identificação desta ou daquela parcela de atividade econômica em sentido amplo como serviço público ou como atividade econômica em sentido estrito, hipóteses há nas quais o próprio texto constitucional eleva algumas delas à primeira categoria."...

No mesmo sentido se alinha, ainda, a precisa lição de Ruy Cirne Lima<sup>4</sup>:

..."A definição do que seja, ou não, serviço público pode, entre nós, ter caráter determinante, formular-se somente na Constituição Federal e, quando não explícita, há de ter-se como suposta no texto daquela. A lei ordinária que definir o que seja, ou não, serviço público, terá de ser contrastada com a definição expressa ou suposta pela Constituição."...

Por fim, citamos Marçal Justen filho<sup>5</sup> que ensina sobre o tema:

..."A definição de serviço público é aplicável a toda atividade prestada pelo Estado, ou por quem lhe faças às vezes, destinada a assegurar o atendimento às necessidades diretamente relacionadas com a dignidade da pessoa humana."...

Assim é que, tomando como base a Carta Magna brasileira, temos uma noção de serviço público dividida em dois aspectos, formal e material.

No aspecto material o serviço público se caracteriza como sendo uma atividade de prestação de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, que o Estado assume como próprias por se tratarem de atividades necessárias ao interesse social.

O aspecto material da noção deverá influir, em verdade, o legislador ordinário, tendo em vista que aquelas atividades que a Constituição determina como sendo serviços públicos podem ser assim consideradas imediatamente. Porém, as atividades que não estejam previstas na Carta Magna podem vir a ser serviços públicos, contanto que o legislador respeite a natureza da atividade, confrontando a mesma com o substrato material do serviço público que é aquele previsto implicitamente na Constituição Federal.

---

<sup>4</sup> Ruy Cirne Lima. Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>5</sup> Marçal Justen Filho. Teoria Geral das Concessões de Serviço Público. Dialética. São Paulo: 2003

Já o aspecto formal diz respeito ao regime jurídico a que se submete o serviço. Eis aqui o aspecto nuclear do serviço público. É o regime que incide sobre as atividades consideradas como serviço público. Esse regime é informado por princípios e regras de caráter público, segundo o regime jurídico de direito Administrativo e Constitucional.

Especificamente sobre o serviço funerário Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup> traz a seguinte lição:

*... “O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponha executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.*

*Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante.”...*

Não há no projeto em análise, exclusividade da concessão, permitindo a competição entre os interessados, favorecendo-se os usuários com tarifas mais baratas, conforme lembra o autor Hely Lopes Meirelles<sup>7</sup>:

*... “A concessão, em regra, deve ser conferida sem exclusividade, para que seja possível sempre a competição entre os interessados, favorecendo, assim, os usuários com serviços melhores e tarifas mais baratas. Apenas quando houver inviabilidade técnica ou econômica de concorrência na prestação do serviço, devidamente justificada, admite-se a concessão com exclusividade.”...*

Assim, o projeto apresentado atende a exigência de autorização legislativa, pressuposto de validade da concessão da execução do serviço público funerário, nos termos da lição de Hely Lopes Meirelles<sup>8</sup>:

6 Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo:Malheiros, 2006. p. 456.

7 Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo:Malheiros, 2006. p. 382.

8 Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo:Malheiros, 2006. p. 663.

... “A relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei para que o chefe do Executivo Municipal possa efetivar empréstimos, conceder subvenções e fazer concessões ou permissões municipais. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do Município e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a Câmara autorize o prefeito a praticá-los. ... Não é a Câmara que concede autorização a terceiros para a realização de qualquer ato, obra ou serviço no Município; ela somente autoriza o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o prefeito executa.”...

Como já afirmado acima, a concessão de serviço público deve ser precedida de licitação, regidas pela Lei Nº 8.666/1993, que também estabelece as regras para a alteração dos contratos vigentes. O artigo 65, alínea “b” e § 1º, da referida lei traz a seguinte redação:

... ”Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” ... (grifo nosso)

É correto afirmar que, a supressão de serviços é perfeitamente possível, desde que respeitado o diploma legal acima citado. Sobre o tema ensina Marçal Justen Filho<sup>9</sup> que:

... ”A modificação contratual é institucionalizada e não caracteriza rompimento dos princípios aplicáveis. É o reflexo jurídico da

---

<sup>9</sup> Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo:Dialética, 2005. p.537.

*superposição dos interesses fundamentais, que traduzem a necessidade de o Estado promover os direitos fundamentais por meio de atuação ativa.”...*

Admite-se, assim, que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de serviços prestados.

O debate sobre o tema da alteração dos contratos administrativos envolve a necessidade de equilíbrio entre dois conjuntos de elementos normativos, todos com status constitucional. Os contratos administrativos, como se sabe, devem ser firmados após um processo licitatório (CF, art. 37, XXI<sup>10</sup>), no qual se garanta a igualdade dos interessados – e a imparcialidade da Administração – por meio de uma competição baseada em critérios objetivos.

Com efeito, os contratos administrativos existem para realizar o interesse público e determinadas necessidades a ele associadas. Nesse contexto, se as atividades previstas no contrato já não são adequadas para atender estas finalidades, ou se novas demandas surgiram com o tempo, relacionadas com o interesse público que se procura realizar, ou, ainda, se por qualquer outra razão legítima são necessárias modificações do que já foi pactuado, o ideal é que se possa implementar esses ajustes para que o interesse público não seja prejudicado.

Em tais hipóteses, rescindir o contrato já firmado, indenizar o particular e proceder a nova licitação para firmar novo ajuste e – agora discriminando o objeto já com as alterações –, mesmo porque o novo contrato não estará imune à necessidade de modificações futuras, seria ineficiente e anti-econômico (CF, 37, *caput* e 70, *caput*), *caput*.

Além disso, dependendo das circunstâncias concretas, o tempo necessário para que um novo procedimento licitatório seja levado a cabo e o novo contratado inicie os trabalhos poderá deixar o interesse público gravemente desassistido. Em suma: o próprio atendimento do interesse público e as necessidades de eficiência e economicidade impõem a mutabilidade dos contratos administrativos, como já se referiu. Vedar inteiramente a possibilidade de o administrador alterar os contratos firmados privaria a autoridade pública dos meios necessários para a consecução dos fins públicos pelos quais lhe cabe zelar.

---

<sup>10</sup> Art. 37, XXI, CF - “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratado mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

De fato, é no art. 65, I, da Lei nº 8.666/93 que são transcritas as hipóteses nas quais a Administração poderá alterar unilateralmente os contratos submetidos a essa lei, sendo com os casos que se referem a alínea “b” dizem respeito a alterações quantitativas.

Sobre o tema ensina Fernando Vernalha Guimarães<sup>11</sup> que:

...“Serão consideradas alterações quantitativas, para efeitos da Lei 8.666/93, aquelas que versarem sobre variações na dimensão do objeto. **Admite-se que, no curso da execução contratual, poderá a Administração deparar-se com a necessidade de ampliar ou restringir o objeto do contrato, conforme assim determine o interesse público primário. Envolvem simples variação de quantidade do objeto, atingindo sua dimensão.** (...) Já foi visto que o §1º do art. 65 da Lei 8.666/93 fixa um limite para acréscimos e supressões, destinados a obras, serviços e compras, em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato; e, para o caso particular de reforma de edifício, em 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”...(grifo nosso)

Noutro giro, o projeto em comento respeita ainda alguns preceitos legais insculpidos no ordenamento jurídico pátrio. Como já expendido acima, o município deve prestar e organizar os serviços públicos de interesse local. O texto constitucional traz a seguinte redação:

... ”Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.** ... (grifo nosso)

A Lei maior ainda traz a figura da livre iniciativa como fundamento do Estado Brasileiro a ser observado. Segue abaixo o diploma legal:

... ”Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e

**Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como**

**fundamentos:**

(...)

**IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**

(...)

---

<sup>11</sup> Fernando Vernalha Guimarães, Alteração unilateral do contrato administrativo – Exegese de dispositivo da lei 8.666/93, Revista dos Tribunais 814:91, 2003.

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV - livre concorrência;*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica,*

*independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”... (grifo nosso)*

Alinhado a esses preceitos acima mencionados temos a decisão Sr. Ministro José Delgado, em resposta a recurso especial nº 622.101-RJ, que decidiu por:

*RECURSO ESPECIAL N° 622.101 - RJ (2004/0007826-6)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDAO A QUO . CEMITÉRIO PARTICULAR. CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS INTERLIGADOS E CONCOMITANTES. LICENÇA PRÉVIA E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 175, DA CF/1988 E LEIS N°S 8.666/93 E 9.074/95.*

*1. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto do aresto a quo .*

*2. A simples construção de cemitério, por sociedade comercial, fica na dependência de licença por parte da Administração, mas exploração dos serviços funerários do empreendimento depende de licitação e autorização legislativa, nos moldes exigidos pelo art. 175, da CF/88, e pelas Leis nºs 8.666/93 e 9.074/95 (Acórdão recorrido).*

*3. Ninguém constrói um cemitério, pura e simplesmente, para servir como monumento, desativado, sem qualquer finalidade. De acordo com a interpretação do art. 2º, da Lei nº 9.074/95, não se pode dissociar a construção de cemitério da exploração dos serviços funerários. Conforme o próprio contrato social da recorrente, é público e notório que a sua intenção é, também, a exploração dos serviços funerários, os quais são intimamente ligados com a exploração do cemitério.*

*4. A exploração de serviços funerários é um serviço público, sendo vedado ao Município conceder ou permitir a prestação do mesmo sem*

*prévias autorização legislativa e licitação, não forma do disposto ( ex vi normas acima citadas).*

*5. Não preenchidos os pressupostos necessários, não há que se conceder a licença postulada.*

*6. Recurso especial não provido. (grifo nosso)*

Ainda alinhado nas assertivas acima expostas, temos a seguinte decisão:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.101 - RJ  
(2005/0207841-3)*

*RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA*

*RECORRENTE : FUNERÁRIA SÃO SALVADOR LTDA*

*ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO CARVALHO AMARAL E  
OUTRO*

*T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO*

*IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA  
IGUAÇU*

*RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU*

*PROCURADOR : CAROLINA DE ANDRADE E OUTRO(S)  
EMENTA*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA. **CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO  
DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL  
DE CORPOS. EXCLUSIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA.  
INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE  
CONCESSÃO. DECRETO MUNICIPAL 7.101/2005 (MUNICÍPIO DE  
NOVA IGUAÇU/RJ). ILEGALIDADE NÃO-CONFIGURADA.  
DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA.***

*1. Na hipótese dos autos, é lícito afirmar que, do exame das cláusulas do contrato de concessão celebrado entre os litigantes, verifica-se que não foi assegurada à impetrante a exclusividade em relação ao transporte de corpos para fora do Município de Nova Iguaçu/RJ. O Decreto Municipal 7.101/2005 apenas esclareceu os limites do contrato de concessão estabelecido entre os litigantes, objetivando prevenir eventuais arbitrariedades da concessionária de impor aos familiares das vítimas a exclusividade do transporte de corpos para fora dos limites do Município de Nova Iguaçu/RJ, permitindo a livre contratação de outras funerárias para a execução do serviço.*

*2. Ademais, o município recorrido atuou inequivocamente no âmbito de sua competência, fixando os limites de atuação da concessionária, o que*

*afasta a alegação de desrespeito ao preceito contido no art. 30, V, da Constituição Federal. Outrossim, não houve concessão a nenhuma empresa de exclusividade do transporte intermunicipal de corpos, sendo manifesta, inclusive, a possibilidade de a ora recorrente também executar o referido serviço.*

*3. Assim, o direito invocado pela recorrente é estranho ao objeto do contrato, não se constatando, a princípio, ilegalidade (ou inconstitucionalidade) alguma no Decreto 7.101/2005 (Município de Nova Iguaçu/RJ). Por tal razão, é imperioso concluir que não há falar em direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus.*

**4. Desprovimento do recurso ordinário em mandado de segurança. (grifo nosso)**

Noutro giro, importante mencionar que salvo nas hipóteses supramencionadas, (artigo 65, alínea “b” e § 1º, Lei nº 8.666/1993) o direito da concessionária atual deve ser assegurado de acordo com o princípio da segurança jurídica.

Neste quadro, entendemos por segurança jurídica ou estabilidade das relações jurídicas, o impedimento da desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas. Muitas vezes as anulações e revogações são praticadas em nome da restauração da legalidade ou da melhor satisfação do interesse público, caso esses em que a alteração da situação jurídica entre os envolvidos se faz necessária.

Deve-se fazer menção, que a referida lei que se pretende alterar é de 1974, ou seja, há 40 anos o diploma legal permanece o mesmo, entretanto a população itaunense aumentou nesse período, o que torna necessário a modificação do cenário atual, a fim de melhor atender a crescente demanda no município.

Importante mencionar que a intenção do legislador itaunense é nobre e de suma importância, possui caráter louvável, demonstrando a intenção e o comprometimento com o bem-estar da população, bem como o respeito e a observância dos preceitos Constitucionais e das normas vigentes, haja vista que o projeto em comento produzirá efeitos de grande significância na vida dos cidadãos do município.

Pelas razões acima expendidas não se vislumbra, no caso em comento, quaisquer fatores impeditivos legais.

É nosso o parecer, s.m.j..

Itaúna, 12 de junho de 2014.

*Jason Vidal*  
*Procurador Geral do Poder Legislativo*

*Juliana Capanema Silva Faria*  
*Assessora Jurídica – PROGEL*

*Lucas Carvalho Américo*  
*Estagiário*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
RELATÓRIO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº. 56/2014**

**Hudson Bernardes**  
*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 25/06/2014, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 56/2014 nesta Casa registrado sob o nº. 56/2014, que “Altera a Lei Municipal nº 1143/1974, que Dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto altera a Lei Municipal nº1143/1974, limitando a instalação de 01(uma) concessionária de serviços funerários para cada 40.00(quarenta mil) habitantes.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art. 60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, acato “in totum” os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e coloco o mesmo para apreciação do plenário.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

---

*Hudson Bernardes*  
*Relator*

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI N°. 56/2014**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Hudson Bernardes, ante o Projeto de Lei nº 56/2014, de 29 de maio de 2014, nesta Casa registrado sob o nº. 56/2014, que “Altera a Lei Municipal nº 1143/1974, que Dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna”, de autoria dos Vereadores Maurício Aguiar e Gleison Fernandes de Faria, entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 25 de junho de 2014.

*Hudson Bernardes  
Relator*

*Gleison Fernandes de Faria  
Presidente*

*Nilzon Borges Ferreira  
Membro*

# COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

## RELATÓRIO

### Projeto de Lei nº 56/2014

O aludido Projeto de Lei versa sobre alteração da Lei Municipal nº 1143/1974 que dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna.

Observando o referido Projeto de Lei, nota-se que o mesmo busca através do acréscimo do parágrafo único ao art. 1º, a instalação de mais uma prestadora de serviços funerários (fls. 02 e 03).

Vale salientar que, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, o edil Hudson Rodrigues Bernardes, solicitou parecer jurídico da dnota Procuradoria, a qual prontamente atendeu a solicitação, conforme se compulsa do Projeto de Lei (fls. 6 a 20).

No que tange à Comissão de Finanças e Orçamento, verificamos que o referido Projeto de Lei não traz para o Município despesas ou prejuízo, conforme destaca o parecer da Procuradoria do Legislativo Itaunense, fls. 17 e 18 *in verbis*:

*“Por fim, é de ímpar importância aludir-se à parte final da novel redação do parágrafo primeiro da Lei 1.143/1974, que passará, em caso de formalização do PL 56/2014 em espécie legislativa, a contar com a seguinte redação:*

*“(...) respeitando -se a prestadora dos referidos serviços, cujo contrato esteja vigente por ocasião da publicação da presente lei.”*

*Cumpre esclarecer que a menção à necessidade de respeito à “prestadora de serviços, cujo contrato esteja vigente” refere-se à ressalva legal para o caso de alteração unilateral, prevista junto ao § 4º do artigo 9º da Lei 8.987/95, dessumindo-se que o presente Projeto de Lei resguarda o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão em vigência, também neste aspecto, portanto, preenchendo requisito de sua regularidade material.*

(g. n)

Neste diapasão, a dnota Procuradoria deixa mais claro no texto abaixo (fls. 18):

*“Em tais hipóteses, rescindir o contrato já firmado, indenizar o particular e proceder a nova licitação para*

*firmar novo ajuste e – agora discriminando o objeto já com as alterações-, mesmo porque o novo contrato não estará imune à necessidade de modificações futuras, seria ineficiente e antieconômico (CF. 37, caput e 70, caput).*

*Além disso, dependendo das circunstâncias concretas, o tempo necessário para que um novo procedimento licitatório seja levado a cabo e o novo contratado inicie os trabalhos poderá deixar o interesse público gravemente desassistido. Em suma: o próprio atendimento do interesse público e as necessidades de eficiência e economicidade impõem a mutabilidade dos contratos administrativos, como já se referiu.*

*(g.n)*

### **Voto do Relator**

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei supramencionado está em conformidade com a legislação orçamentária, não trazendo dano ao erário, portanto apto a ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, em 30 de Julho de 2014.

**Antônio José de Faria Júnior - Da Lua**  
Presidente/Relator

## **PARECER FINAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **AO PROJETO DE LEI N° 56/2014**

Diante da análise do parecer exarado pelo Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, vereador Antônio José de Faria Júnior, do Projeto de Lei nº 56/2014, que “Altera a Lei Municipal nº 1.143/47, que dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna”, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Maurício Aguiar, demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, Francis José Saldanha e Leonardo Santos Rosenburg, entendemos que o Projeto de Lei analisado não fere nenhum dispositivo legal, portanto somos pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Logo, ratificamos *in totum* o parecer e concluímos que a proposição legislativa analisada atende às normas vigentes que garanta a sua legalidade.

Sala das Comissões, em 30 de Julho de 2014.

**Francis José Saldanha Franco**  
Membro da CFO

**Leonardo Santos Rosenburg**  
Membro da CFO

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
RELATÓRIO  
AO PROJETO DE LEI Nº 56/2014**

Tendo esta Comissão recebido, em 06 de agosto de 2014, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna, o Projeto de Lei nº 56/2014, que “Altera a Lei Municipal nº 1143/1974, que dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna”, de autoria dos vereadores Maurício Aguiar e Gleison Fernandes de Faria, e tendo sido nomeado como Relator do mesmo, passo a apreciar o referido projeto:

O presente projeto de lei versa sobre alteração da Lei Municipal nº 1143/1974, que dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna.

Diante do exposto, passo à emissão do meu voto.

**VOTO DO RELATOR**

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2014

**Hélio Machado Rodrigues**  
*Vereador*